TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 222871/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Hiroshi Kubo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 46.230.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e trinta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 5366/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte impropriedade: "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCICIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
305245/18	HIROSHI KUBO	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
206739/19	HIROSHI KUBO	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
267371/20	HIROSHI KUBO	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
195480/21	HIROSHI KUBO	2020	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YK5G

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a documentação de peças 14/17.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1083/23-CGM (peça 19), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 292/23-3PC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao tópico "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em primeira análise, que o gestor não havia apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria dos seus membros.

Por ocasião do contraditório, referido documento, com conclusão pela regularidade das contas da gestão, foi devidamente juntado aos autos (peça 17, fls. 14/15), ocorrendo, assim, o saneamento do item.

Entretanto, pondero que, como tal regularização ocorreu efetivamente no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva.

Nesse contexto, corroboro os opinativos técnico e Ministerial pela regularidade das contas, porém com ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[3] e 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento

[2] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[3] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YK5G

Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Carlópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do Município de Carlópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[5] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YK5G

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YK5G